



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.684340/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.739 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** COFINS NÃO CUMULATIVA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A fase litigiosa do procedimento relativo à compensação de tributos somente se instaura com a apresentação válida e tempestiva da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que não conheceu, por intempestividade, da Manifestação de

Inconformidade apresentada pelo interessado, esta em oposição ao despacho decisório denegatório do crédito pleiteado em declaração de compensação.

O contribuinte havia apresentado Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) pleiteando a extinção de débito da contribuição para o PIS, apurada na sistemática não cumulativa, com crédito de Cofins não cumulativa, no montante de R\$ 133.513,26, decorrente de alegado pagamento efetuado a maior.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem indeferiu a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Uma vez que o despacho eletrônico, enviado ao domicílio fiscal do contribuinte por via postal, retornara com a informação de que o destinatário havia se mudado, procedeu-se à lavratura de edital, afixado na repartição de origem em 11/01/2010, por meio do qual se deu ciência ao sujeito passivo da referida decisão.

Em 26 de fevereiro de 2010, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a declaração de nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação/fundamentação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento integral do direito creditório, bem como a realização de diligências para confirmação do indébito, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) não se pode acatar que a tentativa de intimação por via postal tenha sido improfícua, pois que recebe normalmente outros despachos em seu domicílio tributário;

b) tem direito de ter a sua peça recursal recebida, bem como processada para julgamento pelo órgão competente, “principalmente diante da via eleita para intimação que está totalmente em desacordo com os fatos”;

c) cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a autoridade administrativa não ter apreciado o mérito do pedido de restituição e da compensação, nem intimado o interessado para produzir as provas e prestar os esclarecimentos prévios necessários à decisão, com afronta direta ao princípio da eficiência;

d) no mérito, a contribuição foi apurada e paga com base em valores ampliados, em que se somaram ao faturamento outras receitas auferidas no período, decorrendo daí o crédito a ser restituído, tudo em conformidade com a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente ao alargamento da base de cálculo;

e) “não há como promover uma defesa, com a apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado, já que, nem a autoridade administrativa sabe ao certo o motivo do indeferimento, tampouco a Impugnante”.

A DRJ São Paulo I/SP não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ter sido apresentada intempestivamente, tendo em vista que a ciência do despacho decisório se dera em 26/01/2010, 15 dias após a afixação do edital na repartição de origem, esta ocorrida em 11/01/2010, sendo que a peça recursal veio a ser apresentada somente em 26/02/2010, após o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.123/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Salientou o julgador *a quo* que o interessado havia sido intimado por via postal, tendo sido a correspondência devolvida pelo Correio com a indicação de mudança de endereço, este coincidente com o domicílio tributário cadastrado pelo contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do que procedeu-se à intimação por edital, tudo em conformidade com o art. 23, §§ 1º e 2º, do PAF.

Registrou-se, ainda, que, nos termos do art. 14 do PAF, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e, uma vez configurada a preempção por intempestividade, a lide se restringiu à própria discussão da tempestividade, em razão do que não se examinaram as razões de defesa apresentadas.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e alegou afronta ao princípio da legalidade, uma vez que, de acordo com suas próprias palavras, “não se pode admitir que pela singela informação de que a empresa mudou-se fica autorizada a intimação por via edital, que é exceção à regra, principalmente porque essa informação não é verídica”, o que poderia ter sido confirmado por meio de uma simples diligência.

Segundo o Recorrente, a afirmação relativa à mudança de endereço foi feita pelo funcionário dos Correios, sem qualquer confirmação por parte da Receita Federal, não tendo se configurado, para fins de adoção da intimação por edital, o esgotamento das possibilidades de intimação pelos meios ordinários, nos termos exigidos pelo art. 23 do PAF.

Alegou, ainda, que a não apreciação do mérito por parte da autoridade julgadora de primeira instância configuraria afronta ao art. 28 do PAF, em que se determina que na decisão em que for julgada questão preliminar será julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis.

No mais, reproduziu as razões de defesa apresentadas na Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento da nulidade da intimação por edital e do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação da compensação efetuada.

A repartição de origem, em razão da definitividade da decisão proferida pela delegacia de julgamento, negou prosseguimento ao pleito por falta de objeto.

Diante dessa decisão, o contribuinte impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requereu a ordem para compelir a autoridade administrativa a dar seguimento ao Recurso Voluntário, bem como a suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, tendo obtido deferimento parcial com a determinação judicial de remessa dos autos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ São Paulo I/SP, em razão da intempestividade de sua apresentação.

Conforme já apontou a autoridade julgadora de primeira instância, o interessado havia sido intimado por via postal da decisão da repartição de origem que indeferira a compensação pleiteada, tendo sido a correspondência devolvida pelos Correios com a indicação de mudança de endereço, este coincidente com o domicílio tributário cadastrado pelo contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do que procedeu-se à intimação por edital, tudo em conformidade com o art. 23, §§ 1º e 2º, do PAF.

Tendo sido o edital afixado na repartição de origem em 11/01/2010, uma segunda-feira, o prazo de 15 dias referente à ciência do procedimento previsto no § 2º, IV, do art. 23 do PAF iniciou-se no dia seguinte, 12/01/2010, com término em 26/01/2010, uma terça-feira, sendo esta a data em que se considerou feita a intimação.

Cientificado em 26/01/2010 da decisão, o contribuinte teria o prazo de 30 dias para apresentar a sua manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996 e art. 15 do PAF, prazo esse iniciado em 27/01/2010, uma quarta-feira, e finalizado em 25/02/2010, uma quinta-feira. Contudo, somente em 26/02/2010, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade na repartição de origem, configurando-se, insofismavelmente, a intempestividade já amplamente atestada nos autos.

Verifica-se que, no procedimento de intimação, a autoridade administrativa observou as regras do art. 23, §§ 1º e 2º, do PAF, tendo procedido à intimação por edital somente após a demonstrada improficuidade da citação por via postal, não tendo havido qualquer vício a reclamar por declaração de nulidade.

Não se sustenta o argumento do contribuinte de que a administração tributária deveria ter diligenciado junto ao estabelecimento do sujeito passivo para confirmar a informação relativa à mudança de endereço atestada pelos Correios, seja em razão da inexistência de previsão normativa nesse sentido, seja por colidir com os princípios da celeridade processual e da eficiência previstos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando o teor do art. 14 do PAF, tem-se que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a apresentação válida da manifestação de inconformidade/impugnação, sendo que, uma vez intempestiva tal peça recursal, não se tem por inaugurada a lide, não se vislumbrando qualquer possibilidade de se dar prosseguimento ao processo, dada a total ausência de objeto.

Assim como se registrou na instância anterior, aqui também se ressalta que uma vez configurada a preempção por intempestividade, a controvérsia se restringe à própria discussão da tempestividade, em razão do que não se devem examinar as demais preliminares e as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10880.684340/2009-11  
Acórdão n.º **3803-003.739**

**S3-TE03**  
Fl. 130

---

CÓPIA